



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Adiciona-se à Medida Provisória nº 1.300/2025 o artigo XXº, sob a seguinte redação:

“Art. XXº. A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 2º-E. Os pontos de entrega previstos nos CCEAR resultantes dos processos licitatórios de energia provenientes de novos empreendimentos de geração de que trata o inciso II do § 5º do art. 2º poderão ser redefinidos pelos agentes geradores, em até 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação deste artigo, mediante a contrapartida de ajustes dos preços de venda a serem apurados e definidos pela ANEEL.

§ 1º. As contrapartidas de que trata o caput terão como objetivo garantir, para cada distribuidora compradora, a neutralidade dos efeitos econômicos da operação na mediana dos cenários prospectivos, e deverão ser definidos pela ANEEL em até 120 (centro e vinte dias) dias contados da manifestação de interesse do agente gerador, que deverá ocorrer em até 15 (quinze) dias contados da publicação deste artigo.

§ 2º. O ajuste de preço determinado nos termos do § 1º, para cada distribuidora, será único, em R\$/MWh, aplicável a todo o período remanescente do CCEAR, e será incorporado, como acréscimo ou redução, ao preço contratual, obedecendo às regras contratuais de reajuste.”



* C D 2 5 8 8 3 6 8 6 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

Propõem-se aprimoramentos na Lei nº 10.848, de 2004, a fim de possibilitar a alteração do ponto de entrega da energia de Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado (CCEARs) para diferentes submercados. Esta medida se faz necessária para promover maior flexibilidade e eficiência na gestão dos contratos de energia, para que contratos firmados no longo prazo possam melhor se adequar à evolução topológica, elétrica e energética do sistema elétrico interligado.

Atualmente, os leilões de energia provenientes de novos empreendimentos de geração são realizados de forma centralizada, em que distribuidoras declaram suas demandas a serem supridas por novas usinas. Os CCEARs na modalidade quantidade resultantes das licitações são necessariamente registrados no centro de gravidade do submercado onde esteja conectado o empreendimento de geração, independentemente da localização das distribuidoras compradoras, contrapartes dos contratos.

Como os contratos citados são registrados no submercado de origem do vendedor, ou seja, no próprio ponto de conexão da usina, todo o risco de variação de preços entre submercados é alocado aos compradores. Cabe ressaltar que o leilão centralizado não permite às distribuidoras escolherem suas contrapartes, restringindo a sua capacidade de gestão dos riscos que são repassados aos consumidores.

Com a alteração proposta, será possível alocar risco de diferenças de preços entre submercados aos vendedores. Assim, a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) deverá calcular o ajuste dos preços dos contratos ora pactuados, de modo a garantir a



neutralidade dos efeitos contratuais da operação para cada distribuidora considerando a mediana das simulações prospectivas.

Portanto, a aprovação desta emenda é relevante para garantir a correta alocação e gestão de riscos relacionados ao mercado de energia elétrica brasileiro, auxiliando, ainda, na sustentabilidade da abertura de mercado, motivo pelo qual esta emenda se alinha com um dos eixos centrais da presente Medida Provisória."

Por essas razões, apresenta-se a presente emenda aditiva.

Sala da comissão, 26 de maio de 2025.

**Deputado Rodrigo de Castro
(UNIÃO - MG)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258836861300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo de Castro



* C D 2 5 8 8 3 3 6 8 6 1 3 0 0 *